



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer diretrizes de reconexão educacional, permanência e conclusão da educação básica por mulheres, mães, cuidadoras e estudantes em situação de vulnerabilidade decorrente de responsabilidades de cuidado, maternidade ou violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer diretrizes de reconexão educacional, permanência e conclusão da educação básica por mulheres, mães, cuidadoras e estudantes em situação de vulnerabilidade decorrente de responsabilidades de cuidado, maternidade, trabalho doméstico não remunerado ou violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei serão implementadas de forma progressiva, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas a autonomia dos sistemas de ensino, a organização da educação de jovens e adultos, as metas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

do Plano Nacional de Educação, a proteção integral de crianças e adolescentes, a proteção de dados pessoais e as disponibilidades orçamentárias, financeiras, técnicas e operacionais dos entes federativos.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.

37.

.....

§ 4º A educação de jovens e adultos observará diretrizes de reconexão educacional, acolhimento, permanência e conclusão da educação básica por mulheres, mães, cuidadoras e estudantes em situação de vulnerabilidade decorrente de responsabilidades de cuidado, maternidade, trabalho doméstico não remunerado ou violência doméstica e familiar, nos termos dos arts. 37-A a 37-F desta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 37-A, 37-B, 37-C, 37-D, 37-E e 37-F:

“Art. 37-A. Os sistemas de ensino promoverão, conforme suas competências e em regime de colaboração, estratégias de reconexão educacional, acolhimento, permanência e conclusão da educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos, com prioridade para mulheres, mães, cuidadoras e



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260375972300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

estudantes em situação de vulnerabilidade decorrente de responsabilidades de cuidado, maternidade, trabalho doméstico não remunerado ou violência doméstica e familiar.

§ 1º As estratégias previstas no caput observarão as condições de trabalho, renda, moradia, transporte, cuidado familiar, maternidade, paternidade, deficiência, segurança, conectividade, localização territorial, trajetória escolar, idade, pertencimento étnico-racial e disponibilidade de oferta adequada.

§ 2º As medidas terão caráter orientador, inclusivo, não punitivo e não discriminatório, vedada sua utilização para constrangimento, exposição pública, controle indevido da vida privada, punição ou exclusão da estudante.

§ 3º A identificação de estudante potencialmente beneficiária não implicará matrícula compulsória, devendo ser assegurados orientação, manifestação de interesse, respeito à autonomia, sigilo das informações pessoais e proteção contra estigmatização.

§ 4º As estratégias previstas neste artigo poderão ser articuladas com políticas de assistência social, saúde, trabalho, renda, educação profissional, proteção à mulher, proteção integral da criança e do adolescente, igualdade racial, direitos da pessoa idosa e direitos da pessoa com deficiência.” (NR)

“Art. 37-B. São objetivos das estratégias de reconexão educacional, permanência e conclusão previstas no art. 37-A desta Lei:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – reduzir o abandono e a interrupção da trajetória escolar de mulheres, mães, cuidadoras e estudantes em situação de vulnerabilidade;

II – enfrentar barreiras educacionais decorrentes da desigual divisão do trabalho doméstico e de cuidado;

III – promover a autonomia educacional, social e econômica das estudantes;

IV – favorecer a compatibilização entre frequência escolar, cuidado familiar, trabalho remunerado e trabalho doméstico não remunerado;

V – assegurar ambiente escolar acolhedor, seguro e livre de discriminação, estigmatização, violência, assédio ou constrangimento;

VI – estimular a oferta de turmas, horários, calendários e formatos compatíveis com a realidade das estudantes;

VII – articular a educação de jovens e adultos com qualificação profissional, educação profissional e tecnológica, inclusão produtiva, trabalho, renda, economia solidária e empreendedorismo;

VIII – fortalecer a busca ativa e a matrícula assistida de mulheres fora da escola;

IX – contribuir para a redução das desigualdades educacionais de gênero, raça, território, renda, deficiência e idade;

X – favorecer a conclusão da educação básica e a continuidade da trajetória educacional.” (NR)

“Art. 37-C. Terão prioridade nas estratégias previstas nesta Lei:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – mulheres inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – mães solo, mães adolescentes, gestantes, puérperas e mulheres responsáveis pelo cuidado de crianças;

III – mulheres que atuem como cuidadoras principais de pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas doentes ou familiares dependentes;

IV – mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou egressas de situação de violência;

V – mulheres em situação de pobreza, extrema pobreza, insegurança alimentar ou vulnerabilidade social;

VI – mulheres com deficiência;

VII – mulheres residentes em áreas rurais, ribeirinhas, indígenas, quilombolas, periféricas, de fronteira, de floresta, de águas ou de difícil acesso;

VIII – trabalhadoras informais, trabalhadoras domésticas, trabalhadoras desempregadas, trabalhadoras com jornada noturna, alternada ou incompatível com a oferta escolar regular;

IX – mulheres privadas de liberdade, egressas do sistema prisional ou em situação de rua;

X – mulheres jovens, adultas ou idosas não alfabetizadas ou com histórico de abandono escolar reiterado.

Parágrafo único. A prioridade prevista neste artigo não exclui outras estudantes da educação de jovens e adultos que enfrentem barreiras concretas à permanência e à conclusão da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

*educação básica, conforme avaliação do sistema de ensino.”
(NR)*

“Art. 37-D. As estratégias de permanência e acolhimento para as estudantes de que trata esta Lei poderão compreender, conforme a realidade local e as normas do respectivo sistema de ensino:

I – matrícula assistida e orientação sobre a oferta disponível;

II – busca ativa territorializada, humanizada e não discriminatória;

III – oferta de turmas em horários compatíveis com responsabilidades de cuidado, trabalho remunerado e trabalho doméstico não remunerado;

IV – organização curricular flexível, modular ou por blocos formativos, observadas as diretrizes curriculares e as normas do respectivo sistema de ensino;

V – aproveitamento de estudos, reconhecimento de saberes e orientação para exames de certificação, quando cabível;

VI – atividades pedagógicas de recomposição de aprendizagem, acolhimento, nivelamento e apoio à continuidade dos estudos;

VII – estratégias de compensação pedagógica de ausências justificadas por cuidado de filho, dependente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa doente ou por situação decorrente de violência doméstica e familiar;

VIII – encaminhamento a políticas de assistência social, saúde, transporte, alimentação escolar, documentação civil, proteção





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

à mulher, trabalho, renda, educação profissional e inclusão digital, quando existentes;

IX – articulação com serviços de creche, pré-escola, assistência social e proteção integral da criança e do adolescente;

X – ações de prevenção à discriminação, ao assédio, à revitimização e à exposição indevida de estudantes mães, cuidadoras ou em situação de violência.

§ 1º As estratégias de flexibilização de horários, calendário, organização curricular ou compensação pedagógica não poderão reduzir indevidamente a carga horária mínima, precarizar a oferta educacional, comprometer a aprendizagem ou substituir o direito à educação básica de qualidade.

§ 2º A compensação pedagógica de ausências justificadas será disciplinada pelo respectivo sistema de ensino e deverá preservar a avaliação da aprendizagem, a frequência mínima quando exigida e a conclusão adequada da etapa cursada.

§ 3º A ausência ou insuficiência inicial de documentação não impedirá a orientação e o encaminhamento preliminar para matrícula, cabendo ao sistema de ensino orientar a estudante quanto às providências de regularização documental, nos termos da legislação aplicável.” (NR)

“Art. 37-E. Os sistemas de ensino poderão desenvolver estratégias de apoio ao cuidado de crianças e dependentes durante o horário de aulas das estudantes da educação de jovens e adultos responsáveis por seu cuidado, especialmente no período noturno, com a finalidade de reduzir barreiras à frequência e à permanência escolar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 1º As estratégias de que trata o caput poderão incluir:

I – articulação com a rede pública de educação infantil;

II – articulação com serviços de assistência social, convivência, fortalecimento de vínculos e proteção integral;

III – compatibilização de horários com creches, pré-escolas e serviços locais de acolhimento ou apoio familiar;

IV – orientação às estudantes sobre serviços públicos disponíveis no território;

V – espaço de acolhimento temporário vinculado ao horário das aulas, quando houver viabilidade física, técnica, sanitária, pedagógica, orçamentária e de segurança.

§ 2º O espaço de acolhimento temporário previsto no inciso V do § 1º terá natureza facultativa, transitória e de apoio à permanência da estudante, não substituirá a oferta regular de educação infantil, não se confundirá com creche e não gerará matrícula automática da criança na rede de ensino.

§ 3º O acolhimento temporário dependerá de autorização da responsável legal e deverá assegurar ambiente seguro, supervisão adequada, registro de entrada e saída, identificação das pessoas autorizadas, proteção contra riscos e vedação de qualquer forma de negligência, discriminação ou exposição indevida.

§ 4º A implementação das estratégias previstas neste artigo observará a legislação de proteção integral da criança e do adolescente, as normas sanitárias, as normas de segurança, as condições locais e a disponibilidade de profissionais ou parceiros habilitados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 5º A escola não poderá ser responsabilizada por oferta de cuidado infantil não prevista, não autorizada ou não implementada de acordo com os critérios de viabilidade definidos pelo sistema de ensino.” (NR)

“Art. 37-F. As estudantes da educação de jovens e adultos em situação de violência doméstica e familiar deverão receber atendimento educacional sigiloso, acolhedor e articulado com a rede de proteção, quando houver risco à sua permanência, frequência ou integridade.

§ 1º Identificado risco de abandono escolar, evasão, perseguição, ameaça, constrangimento ou exposição decorrente de violência doméstica e familiar, a instituição de ensino, com anuência da estudante sempre que possível e respeitado o sigilo necessário, poderá acionar ou orientar o acesso à rede de proteção competente.

§ 2º O atendimento educacional de que trata este artigo poderá compreender:

I – preservação do sigilo sobre matrícula, frequência, endereço escolar e informações pessoais;

II – transferência de matrícula para outra unidade escolar, quando necessária à segurança da estudante e juridicamente cabível;

III – flexibilização temporária de atividades, horários ou formas de acompanhamento pedagógico, quando compatível com a organização do ensino;

IV – encaminhamento aos órgãos da rede de proteção, assistência social, saúde, segurança pública, sistema de justiça ou defesa dos direitos da mulher;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – orientação sobre canais de denúncia, medidas protetivas de urgência e serviços especializados disponíveis.

§ 3º A escola não substituirá a autoridade policial, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os serviços especializados de atendimento à mulher ou os demais órgãos competentes da rede de proteção.

§ 4º O tratamento de dados pessoais e informações sensíveis observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o sigilo necessário à proteção da estudante, a finalidade pública educacional e protetiva, a necessidade, a proporcionalidade, a segurança da informação e a prevenção de revitimização.

§ 5º É vedada a divulgação, a exposição pública ou o uso discriminatório de informações relativas à condição de vítima, à maternidade, à responsabilidade de cuidado, à deficiência, à renda, à composição familiar ou à situação social da estudante.” (NR)

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover campanhas públicas de valorização da retomada dos estudos por mulheres, mães, cuidadoras e estudantes em situação de vulnerabilidade decorrente de responsabilidades de cuidado ou violência doméstica e familiar.

§ 1º As campanhas de que trata o caput poderão divulgar:

I – o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

II – locais, horários, canais e formas de matrícula na educação de jovens e adultos;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260375972300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – possibilidades de aproveitamento de estudos, certificação de saberes e conclusão da educação básica;

IV – políticas de permanência, assistência social, proteção à mulher, trabalho, renda, educação profissional e apoio ao cuidado disponíveis no território;

V – canais de atendimento à mulher em situação de violência e serviços da rede de proteção.

§ 2º A comunicação pública deverá ser acessível, territorializada, não estigmatizante e adequada às realidades linguísticas, culturais, geracionais, sociais e digitais do público atendido.

Art. 5º O monitoramento das estratégias previstas nesta Lei poderá ser realizado por meio de indicadores preferencialmente agregados, resguardados os dados pessoais.

§ 1º Os indicadores poderão abranger:

I – matrículas de mulheres na educação de jovens e adultos;

II – frequência, permanência, abandono e conclusão;

III – acesso a estratégias de permanência;

IV – oferta por turno, localidade e forma de organização;

V – atendimento de mulheres com deficiência;

VI – atendimento de mulheres em territórios rurais, ribeirinhos, indígenas, quilombolas, periféricos ou de difícil acesso;

VII – integração com educação profissional, trabalho, renda e inclusão produtiva;





VIII – ações de apoio ao cuidado de crianças e dependentes;

IX – encaminhamentos intersetoriais realizados de forma agregada, sem identificação individual.

§ 2º A divulgação pública dos resultados deverá ocorrer de forma agregada e anonimizada, vedada a identificação individual das estudantes, de seus filhos, dependentes, familiares ou pessoas responsáveis por seu cuidado.

§ 3º O tratamento de dados pessoais observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a finalidade pública educacional, a necessidade, a adequação, a proporcionalidade, a transparência, a segurança da informação, a prevenção, a minimização dos dados e a responsabilização dos agentes de tratamento.

Art. 6º A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação das diretrizes previstas nesta Lei, por meio dos instrumentos legais já existentes de assistência à educação básica, educação de jovens e adultos, alfabetização, educação profissional, proteção à mulher, assistência social, inclusão digital, trabalho, renda e proteção integral da criança e do adolescente.

§ 1º O apoio técnico e financeiro de que trata o caput observará:

I – o Plano Nacional de Educação;

II – o plano plurianual;

III – a lei de diretrizes orçamentárias;

IV – a lei orçamentária anual;

V – a legislação de responsabilidade fiscal;

VI – os critérios dos programas federais aplicáveis;





VII – a capacidade de execução dos entes federativos;

VIII – os mecanismos de controle, monitoramento, avaliação e prestação de contas.

Art. 7º A implementação desta Lei observará:

I – a repartição constitucional de competências em matéria educacional;

II – a autonomia dos sistemas de ensino;

III – o regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV – as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação;

V – a legislação de proteção de dados pessoais;

VI – a legislação de proteção integral da criança e do adolescente;

VII – a legislação de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher;

VIII – a legislação de assistência social, saúde, trabalho, renda, educação profissional, igualdade racial, direitos da pessoa idosa e atendimento à pessoa com deficiência;

IX – as normas de educação escolar indígena, educação escolar quilombola, educação do campo, educação especial na perspectiva inclusiva e educação em espaços de privação de liberdade;

X – a disponibilidade orçamentária, financeira, técnica e operacional dos entes federativos.





Art. 8º O Poder Executivo federal poderá regulamentar o disposto nesta Lei, especialmente quanto:

I – às diretrizes nacionais de reconexão educacional, acolhimento, permanência e conclusão da educação básica por mulheres, mães e cuidadoras;

II – às estratégias de busca ativa, matrícula assistida e acompanhamento da permanência;

III – às formas de articulação entre educação de jovens e adultos, assistência social, saúde, proteção à mulher, trabalho, renda, educação profissional e apoio ao cuidado;

IV – às orientações sobre compensação pedagógica de ausências justificadas;

V – às estratégias de apoio ao cuidado de crianças e dependentes durante o horário das aulas;

VI – às diretrizes de atendimento educacional sigiloso e acolhedor para estudantes em situação de violência doméstica e familiar;

VII – aos indicadores de monitoramento e avaliação;

VIII – à proteção de dados pessoais e à prevenção de revitimização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para estabelecer diretrizes de reconexão educacional, acolhimento, permanência e conclusão da educação básica por mulheres, mães, cuidadoras e estudantes em situação de vulnerabilidade decorrente de responsabilidades de cuidado, maternidade, trabalho doméstico não remunerado ou violência doméstica e familiar.

A evasão e o abandono escolar no Brasil possuem recortes sociais, econômicos, raciais, territoriais e de gênero profundos. Para milhões de mulheres, o direito constitucional à educação é interrompido precocemente por fatores que não decorrem de falta de interesse ou capacidade individual, mas de barreiras estruturais: maternidade precoce, sobrecarga de cuidado, trabalho doméstico não remunerado, ausência de rede de apoio, violência doméstica, pobreza e dependência econômica.

A educação de jovens e adultos é a modalidade destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria. Contudo, os formatos tradicionais de oferta muitas vezes não dialogam com a realidade de mães solo, cuidadoras familiares, trabalhadoras domésticas, mulheres em situação de violência, mulheres com deficiência, mulheres do campo, das águas, das florestas e das periferias urbanas.

Exigir presença inflexível em horários incompatíveis com o cuidado de filhos pequenos, familiares dependentes ou rotinas de trabalho equivale, na prática, a manter essas mulheres fora da escola. A matrícula formal não se converte em permanência quando não há transporte, acolhimento, flexibilização pedagógica, articulação com a rede de proteção, orientação social ou apoio ao cuidado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A proposta busca enfrentar essa lacuna por meio de diretrizes nacionais, sem criar política paralela desconectada da legislação educacional vigente. A técnica adotada é a alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, norma geral estruturante da educação brasileira. O texto fortalece a educação de jovens e adultos como instrumento de reparação educacional, autonomia feminina, inclusão produtiva e redução das desigualdades.

A proposição reconhece a desigual divisão do trabalho de cuidado. Mulheres continuam assumindo, de forma desproporcional, a responsabilidade por crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência e familiares dependentes. Essa realidade impacta diretamente a escolarização, a renda, a autonomia e a possibilidade de romper ciclos de pobreza e violência. A política educacional precisa considerar esse dado estrutural.

Por essa razão, o projeto prevê prioridade para mães solo, gestantes, puérperas, cuidadoras principais, mulheres inscritas no Cadastro Único, mulheres com deficiência, mulheres em situação de violência doméstica e familiar, trabalhadoras informais, mulheres privadas de liberdade, egressas do sistema prisional, mulheres em situação de rua e moradoras de territórios rurais, ribeirinhos, indígenas, quilombolas, periféricos e de difícil acesso.

A proposta também prevê estratégias de apoio ao cuidado de crianças e dependentes durante o horário das aulas. A redação foi meticulosamente estruturada com o objetivo de mitigar ambiguidades conceituais, distinguindo claramente a natureza jurídica e pedagógica da modalidade proposta em relação ao atendimento em creches e à educação infantil regular. O acolhimento temporário, quando viável, terá natureza facultativa, transitória e vinculada ao horário das aulas da estudante, sem substituir a oferta regular de educação infantil e sem gerar matrícula automática da criança na rede de ensino.

Outro eixo relevante é a proteção de estudantes em situação de violência doméstica e familiar. A escola pode ser um ponto decisivo de identificação de risco, orientação e preservação do vínculo educacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Contudo, não deve substituir a autoridade policial, o Poder Judiciário ou a rede especializada. Por isso, a proposta prevê atendimento sigiloso, acolhedor e articulado, com possibilidade de preservação de informações, transferência de matrícula e encaminhamento à rede de proteção, quando necessário.

A proposição também estimula a articulação da educação de jovens e adultos com qualificação profissional, trabalho, renda, economia solidária, empreendedorismo e inclusão produtiva. Para muitas mulheres, concluir a educação básica é também condição para ampliar renda, romper dependência econômica, acessar emprego formal, fortalecer pequenos negócios ou ingressar em trajetórias de formação profissional.

Do ponto de vista constitucional, a proposta insere-se na competência da União para estabelecer diretrizes e bases da educação nacional. O texto respeita a autonomia dos sistemas de ensino, o regime de colaboração federativa e as normas próprias da educação de jovens e adultos. Também se harmoniza com a proteção constitucional à igualdade, ao direito à educação, à dignidade da pessoa humana, à redução das desigualdades e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

A redação foi construída para evitar vício de iniciativa e risco fiscal. O projeto não cria órgão, cargo, função, fundo público, transferência obrigatória ou despesa automática. As medidas serão implementadas de forma progressiva, por meio dos instrumentos já existentes de educação básica, educação de jovens e adultos, alfabetização, educação profissional, assistência social, proteção à mulher, trabalho e renda, observadas as leis orçamentárias e a responsabilidade fiscal.

A proposta também observa a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Informações sobre maternidade, violência doméstica, deficiência, renda, composição familiar e situação social são sensíveis e não podem ser expostas, compartilhadas indevidamente ou utilizadas para discriminação. Por isso, o texto prevê tratamento restrito, finalidade pública educacional e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

protetiva, minimização de dados, segurança da informação e prevenção de revitimização.

A medida possui especial relevância para a Amazônia e para o Estado do Amazonas. Mulheres ribeirinhas, indígenas, periféricas e residentes em comunidades de difícil acesso enfrentam barreiras adicionais: longos deslocamentos, sazonalidade dos rios, baixa oferta de turmas, responsabilidades de cuidado, vulnerabilidade econômica e dificuldade de acesso a serviços públicos. A educação de jovens e adultos precisa ser territorializada para alcançar essas mulheres.

A aprovação desta proposição permitirá que a educação de jovens e adultos seja mais sensível à realidade das mulheres que tiveram seus estudos interrompidos por cuidado, maternidade, trabalho doméstico não remunerado ou violência. Trata-se de medida de justiça educacional, autonomia feminina, proteção social e desenvolvimento humano.

Diante do exposto, a proposição é constitucional, juridicamente segura, fiscalmente responsável e socialmente necessária. Ao criar diretrizes de reconexão educacional e permanência para mulheres, mães e cuidadoras, o Estado brasileiro reconhece que a segunda chance educacional precisa considerar as desigualdades concretas que afastaram essas mulheres da escola.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260375972300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

